



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referência: Tomada de Preços nº 02.31.05/2019

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 09 de julho de 2019.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove), reuniram-se o Presidente e os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento da impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 02.31.05/2019, supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelo Sr. **NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO**, já qualificado nos autos deste processo, doravante denominado Impugnante, o que se dá nos seguintes termos:

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se o Impugnante contra o edital, alegando que este apresenta termo de referência supostamente defeituoso ao prever possibilidade de participação de apenas pessoas jurídicas, na forma do item 1.1. do instrumento convocatório, bem como uma suposta impropriedade na escolha do tipo da licitação (técnica e preço).

Elenca, ainda, a Impugnante, algumas supostas inconsistências, segundo sua própria visão do direito.

Requer a correção dos pontos suscitados, bem como seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, até a retificação do edital, sob pena de posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise perfunctória da Impugnação apresentada, a CPL declara **INTEMPESTIVO** o incidente processual por força do disposto no art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, cujo teor se destaca *in verbis*:

Art. 41. (omissis)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



editais de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

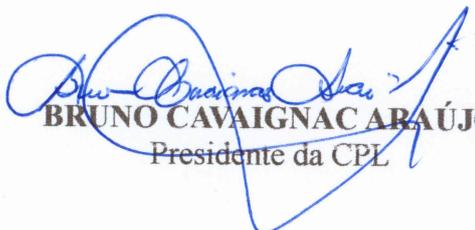
De fato, o Impugnante protocolou a presente impugnação no dia 05 de julho de 2019 (sexta-feira), sendo que a abertura do certame está prevista para 09 de julho de 2019 (terça-feira), ou seja, a Impugnante perdeu o prazo para que seu incidente processual fosse analisado em seu mérito.

Considerando que o ora Impugnante não perfaz possível licitante no presente certame, por se tratar de pessoa física, seu prazo para impugnar o edital seria de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data da abertura da licitação, de forma que não foi observado este prazo por parte do interessado, devendo a presente Impugnação ser declarada intempestiva consequenciando na preclusão de qualquer cidadão em apontar qualquer suposta irregularidade no ato convocatório, tudo na forma da lei.

Prejudicado, portanto, o incidente processual, por estar em desconformidade com os ditames expressamente contidos na legislação vigente e aplicável ao tema, vez que não foi respeitado o prazo legal para sua interposição.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** da presente impugnação, tendo em vista que **INTEMPESTIVA**, devendo seguir o certame conforme previsto no instrumento convocatório.


BRUNO CAVAIGNAC ARAÚJO
Presidente da CPL